



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723406/2020-42
ACÓRDÃO	2302-003.900 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à multa isolada duplicada (150%), prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, decorrente de compensação indevida (Processo n. 10380.723344/2020-79), vez que comprovada falsidade da declaração.

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso que bem descreve o processo (e-fls. 182/188):

De acordo com Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 130 a 135, observou se que:

“Como visto, ficou evidenciado nos autos do PAF nº 10380.723344/2020-79, que o sujeito passivo prestou intencionalmente informações falsas à Receita Federal do Brasil com o intuito de eximir-se do pagamento de débitos previdenciários, mediante a compensação de créditos inexistentes, não tendo sido comprovada sua liquidez e certeza, na forma como preceitua o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1966)” Cientificado da lavratura do presente Auto de Infração em 23/03/2020, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 31/03/2020, alegando, em síntese, que:

Exerce a atividade de prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada em limpeza e estava sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de forma cumulativa, incidentes sobre a sua receita bruta, nos termos das Leis n.ºs 9.715, de 25.11.1998 e 9.718, de 27.11.1998.

Esclarece que a contribuição para o PIS e para a COFINS, devidas pela manifestante, passaram a ser calculadas de forma não-cumulativa, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, incidentes sobre a receita auferida nos termos das Leis 10.637, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003, respectivamente.

Explica que no dia 27/08/2007 impetrou Mandado de Segurança, n.º 2007.81.00.013919-3, distribuído para a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Doc. 01), visando assegurar o seu direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua receita bruta tributável pela Contribuição para o PIS e a COFINS, apenas a sua TAXA ADMINISTRATIVA/COMISSÃO/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, bem como visando assegurar o seu direito de proceder com as compensações dos valores recolhidos indevidamente a partir do 10º (décimo) ano anterior ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa SELIC com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Aduz que, apesar de ter tido o seu pleito julgado improcedente em 1ª Instância, interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, num primeiro momento, manteve a decisão do Juiz a quo, mas, posteriormente, reformou integralmente a sua decisão, atribuindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, para julgar a ação totalmente

procedente, assegurando o direito da Contribuinte se submeter ao recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a taxa administrativa, bem como, reconhecendo do direito de proceder com as compensações dos valores recolhidos indevidamente.

Esclarece ainda que a União interpôs Recurso Especial que restou inadmitido, o que fez com que o processo transitasse em julgado em 2011, conforme se comprova pela Certidão Narrativa emitida em 13/01/2014 (Doc. anexo 02).

Afirma que, diante do trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS e da COFINS passaram a ser compensados com outros tributos administrados pela RFB.

Cita a legislação sobre as compensações tributárias e conclui que atende aos dois requisitos legais, ou seja, os créditos e os débitos são da Fazenda Pública Federal e as compensações foram realizadas após o trânsito em julgado de Processo Judicial.

Em consequência da correção das compensações, entende que há nulidade do presente Auto de Infração.

Acrescenta que, com a edição da Lei 11.457/2007, o legislador ordinário deixou claro que as contribuições previdenciárias passariam a ser administradas pela Receita Federal do Brasil e assim foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou seja, foi reconhecido o direito da Recorrente proceder com as compensações dos seus créditos com outros tributos administrados pelo Fisco, operando-se a COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL em 21/07/2011.

Entende que se o Poder Judiciário não fez qualquer ressalva quanto à compensação, não caberia agora o Fisco fazê-lo, pois se o Fisco entendia que a compensação em questão não poderia ser realizada, que tivesse interposto o Recurso competente no processo judicial, o que não foi feito.

Afirma ainda que se o Fisco veda o aproveitamento de um crédito reconhecido judicialmente, para o qual o Poder Judiciário não fez qualquer limitação à compensação, termina incorrendo em crime de desobediência.

Ressalta que, em virtude do trânsito em julgado do Processo Judicial n.º 2007.81.00.013919-3, passou a ser detentora de SALDOS CREDORES ACUMULADOS da contribuição para o PIS e isso fez com que protocolasse PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO - PER, que foram integralmente deferidos pela RFB, nos valores de R\$43.407,28 e R\$40.195,53, processos números 10380.912474/2018-60 e 10380.912475/2018-12, respectivamente. Nesses casos foi realizada a compensação dos valores deferidos com débitos de Contribuições Sociais Previdenciárias Patronais das competências 02/2019 e 07/2019. Informa que o mesmo procedimento ocorreu para créditos reconhecidos de COFINS, PER controlados nos processos 10380.912.476/2018-59 e 10380.912.477/2018-01.

Assim, conclui que as compensações de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS com débitos das Contribuições Previdenciárias é uma prática recorrente e já acolhida pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Por fim, requer:

“PRELIMINARMENTE, a Recorrente pede e espera que seja convertido o julgamento em diligência para que seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo, inclusive determinando a suspensão da tramitação do presente feito até o desfecho do Processo Administrativo n.º 10380.723344/2020-79, uma vez que se faz necessário observar o cumprimento da ordem judicial transitada em julgado nos Autos do Processo Judicial n.º 2007.81.00.013919-3 que autorizou a realização da compensação dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, sem qualquer tipo de ressalva.

Superada a PRELIMINAR, a Recorrente pede e espera que esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ se digne de CONHECER e DAR PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO e, conseqüentemente, se digne de anular o AUTO DE INFRAÇÃO, por ser a única e melhor forma de se fazer JUSTIÇA!”

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ09, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2017, 2018

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE. MULTA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, cabível a multa isolada n.º percentual de 150%, que terá como base de cálculo os valores glosados.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 195/201) repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerando que o recorrente reproduz os argumentos tecidos em sua impugnação, transcrevo trecho da decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto (art. 114, §12., do RICARF):

Inicialmente, tendo em vista o pedido expresso de suspensão da exigibilidade, é bom esclarecer que a própria Impugnação, ora em análise, e o eventual recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, suspendem automaticamente a exigibilidade do crédito. É a regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevista no inciso III do art. 151 do CTN - Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Assim, nos termos da legislação acima, a exigência encontra-se suspensa, em face da própria defesa apresentada para o presente AI.

Quanto à multa em pauta, o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 assim determina:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por seu turno, a Autoridade Fiscal descreve em seu Relatório que:

“Observou-se que o sujeito passivo não fez provas de seu direito às compensações realizadas, mediante a apresentação de decisão judicial, com a devida comprovação do trânsito em julgado, que lhe garantisse o direito a utilizar-se de créditos de contribuições sociais previdenciárias.

Além disto, não foram apresentados à Fiscalização demonstrativos de apuração dos créditos compensados, mesmo tendo sido intimado a apresentar memória de cálculo especificando minuciosamente a origem do suposto direito creditório.

Na decisão exarada no citado PAF nº 10380.723344/2020-79, constatou-se a não existência de direito creditório proveniente de possíveis recolhimentos indevidos ou maiores que os devidos registrados em conta corrente (contribuições

declaradas versus contribuições recolhidas) nos cinco anos anteriores às competências em que foram efetivadas as compensações analisadas. Tampouco foram observados, em favor do sujeito passivo, saldos positivos de contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de serviço, que justificassem a utilização de créditos no período sob análise.

Isto posto, ao final dos procedimentos fiscais realizados, concluiu-se que as compensações realizadas não encontraram amparo nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e ainda, não foram efetivadas nos exatos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido implementada a recomendação advinda da Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2013, com a adoção das rotinas de não homologação dos valores compensados e de imediata cobrança dos débitos confessados em GFIP.

(...)Como visto, ficou evidenciado nos autos do PAF nº 10380.723344/2020-79, que o sujeito passivo prestou intencionalmente informações falsas à Receita Federal do Brasil com o intuito de eximir-se do pagamento de débitos previdenciários, mediante a compensação de créditos inexistentes, não tendo sido comprovada sua liquidez e certeza, na forma como preceitua o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1966).

Por fim, conclui-se que, conforme previsão do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada correspondente a 150% incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, objeto da presente autuação.” Diante do exposto, não há dúvida que a conduta do contribuinte foi praticada com falsidade nas suas declarações (GFIP), já que intimado e reintimado a comprovar a origem dos valores compensados, simplesmente permaneceu inerte. Nem mesmo junto à impugnação o contribuinte juntou provas da origem dos valores compensados (valores por competência etc).

Mais evidente fica a intenção deliberada da empresa quando se observa o valor compensado sem nenhum amparo documental (R\$ 8.583.360,96).

Por outro lado, admitindo-se a tese defensiva de que os valores compensados teriam origem em créditos de PIS e Cofins, decorrentes de decisão transitada em julgado (valores também não comprovados/apontados), ainda assim a multa merece ser mantida. Isso porque a empresa estava ciente das determinações legais que vedavam tais compensações em GFIP. Destarte, também nesse caso resta necessária a manutenção da multa isolada de 150% nos termos do parágrafo 10. do art. 89 da Lei nº 8.212/91, pois havia dispositivo legal, vigente à época, vedando expressamente o procedimento efetuado pela empresa, no caso o § único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Com relação aos argumentos específicos sobre a não homologação da compensação, informa-se que estes já foram devidamente apreciados no processo apensado de nº 10380.723344/2020-79, julgado nesta mesma sessão, em 29/10/2020. Assim, tais argumentos restam incabíveis na análise da Multa

lavrada em decorrência da verificação de falsidade nas declarações (GFIP)apresentadas, caso dos autos.

Na mesma trilha, ressalta-se que os processos da glosa das compensações e da multa isolada seguem apensados (tramitaram em conjunto), o que garante que a decisão final sobre a multa isolada estará vinculada à decisão quanto a glosa das compensações (base de cálculo da multa). Assim, não há que se falar na suspensão da tramitação do presente feito até o desfecho do Processo Administrativo n.º 10380.723344/2020-79, como alegado na defesa.

Pedido de Diligência:

Por fim, quanto ao pedido de Diligência, o artigo 18 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, determina que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

No caso em tela, considero desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Como já explicado, cabe ao contribuinte juntar aos autos prova da origem de seus supostos créditos compensados, o que não foi feito. Ademais, como já abordado nesse voto, ainda que fossem demonstrados os créditos, o procedimento realizado (compensação em GFIP de PIS / Confins) era expressamente vedado pela legislação no período em exame. Em consequência, a multa deve ser mantida pelos dois motivos citados(falta de comprovação e procedimento legalmente vedado).

Posto isto, indefiro o pedido de Diligência pleiteado.

Como se vê, trata-se de compensação em GFIP de créditos de Pis e Cofins. A recorrente alega que os créditos utilizados na compensação são relativos a ação judicial, transitada em julgado, ajuizada visando *“assegurar o seu direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua receita bruta tributável pela Contribuição para o PIS e a COFINS, apenas a sua TAXA ADMINISTRATIVA/COMISSÃO/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, bem como visando assegurar o seu direito de proceder com as compensações dos valores recolhidos indevidamente a partir do 10º (décimo) ano anterior ao ajuizamento da ação”*.

Em análise aos autos do mencionado Processo n. 2007.81.00.013919-3, verifica-se que o juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão do autor e declarou extinto o processo. A parte autora interpôs recurso de apelação, os quais foram recebidos somente com efeito devolutivo. A segunda turma do TRF da 5ª. Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação.

A parte opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa, sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, “*nos termos da Lei 9.430/96*”.

Ocorre que, conforme bem exposto no trecho colacionado alhures, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, é inaplicável as contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal (§ único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07, na redação vigente à época das compensações). Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social, nos termos da Lei n. 13.670/18.

Assim sendo, entendo correta a aplicação da multa isolada de 150%, vez que havia dispositivo legal, vigente à época, vedando expressamente o procedimento efetuado pela empresa.

Vale destacar que o entendimento da majoritário deste *Eg.* Conselho é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo